

ENTRADA

25 NOV. 2025

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 26/11/2025

[Signature]
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 2

PROJETO DE LEI N° /2025.

PL nº 485/2025

**Dispõe sobre a disponibilização de avaliação
cardiocirculatória às gestantes como parte
do acompanhamento pré-natal em todo o
Estado do Tocantins e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a avaliação cardiocirculatória da gestante como procedimento integrante do acompanhamento pré-natal oferecido pela rede pública estadual de saúde.

Art.2º A avaliação cardiocirculatória a que se refere esta Lei compreende, no mínimo:

I – aferição regular da pressão arterial e da frequência cardíaca materna;

II – realização de exame clínico cardiológico básico;

III – encaminhamento para eletrocardiograma (ECG) e ecocardiograma quando houver indicação clínica ou histórico familiar de cardiopatia;

IV – registro dos resultados no prontuário da gestante e na Caderneta da Gestante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.3º As unidades de saúde estaduais e municipais deverão garantir a oferta periódica da avaliação cardiocirculatória durante o pré-natal, observando-se, sempre que possível, os seguintes marcos:

I – na primeira consulta de pré-natal;

II – no segundo trimestre gestacional;

III – no terceiro trimestre gestacional; e

IV – sempre que houver sintomas sugestivos de distúrbios cardiovasculares ou antecedentes de risco.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4ºA Secretaria de Estado de Saúde, poderá celebrar convênios e parcerias com hospitais, clínicas conveniadas, universidades e fundações de saúde para ampliar o acesso aos exames cardiológicos, garantindo cobertura em todas as regiões de saúde do Estado, inclusive nas áreas rurais, indígenas e ribeirinhas.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver estrutura para exames de imagem, o atendimento poderá ocorrer por meio de ações itinerantes ou telemedicina, observadas as normas federais de regulação e sigilo profissional.

Art.5ºOs profissionais de saúde que atuam na rede estadual de atenção à gestante deverão receber capacitação periódica para identificação precoce de sinais e sintomas de doenças cardiovasculares, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 6ºO Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo protocolos clínicos, fluxos de referência e contrarreferência, e critérios técnicos para os exames cardiológicos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.





DIRLEG-AL
Fls. 4

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir que todas as gestantes tocantinenses tenham acesso à avaliação cardiocirculatória como parte integrante do acompanhamento pré-natal, em todas as regiões de saúde do Estado.

Trata-se de uma medida preventiva essencial para a redução da mortalidade materna e para a promoção da saúde cardiovascular durante a gestação. Segundo o Ministério da Saúde, as doenças cardiovasculares representam hoje a principal causa de morte materna indireta no Brasil, respondendo por cerca de 30% dos óbitos de mulheres durante a gravidez, o parto ou o puerpério.

Atualmente, o pré-natal ofertado pelo SUS contempla exames laboratoriais e de imagem básicos, mas não inclui rotineiramente a avaliação cardiológica materna, o que resulta em diagnósticos tardios de doenças potencialmente fatais, como cardiomiopatias periparto, hipertensão gestacional, arritmias e insuficiência cardíaca. A presente proposta busca corrigir essa lacuna, estabelecendo a obrigatoriedade de oferta de exames clínicos e complementares – como aferição regular da pressão arterial, eletrocardiograma (ECG) e ecocardiograma – sempre que houver indicação clínica ou fatores de risco.

A instituição dessa política de rastreamento também se alinha aos princípios da integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na Lei nº 8.080/1990, que prioriza o fortalecimento da atenção primária e a redução de mortes maternas evitáveis. Além disso, a medida converge com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (Saúde e Bem-Estar), que estabelece como meta a redução da mortalidade materna global e a prevenção de doenças não transmissíveis.

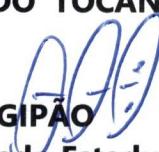
Em termos econômicos, o impacto orçamentário é reduzido diante do potencial benefício social e sanitário. A avaliação cardiocirculatória precoce evita internações de alto custo, reduz a necessidade de transferências emergenciais de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

pacientes do interior e previne desfechos graves, como morte materna e neonatal, contribuindo para a sustentabilidade do sistema de saúde estadual. Por fim, a aprovação desta Lei representa um avanço civilizatório na política de atenção à mulher tocantinense, assegurando que toda gestante, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, tenha acesso a um pré-natal mais seguro, humanizado e completo, com ênfase na prevenção e na vida.

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês
de novembro de 2025.**


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 6

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7bfdf5227103a053fbe90a86c91df222K15484**

Autor: **GIPÃO**

Descrição: **Dispõe sobre a disponibilização de avaliação cardiocirculatória às gestantes como parte do acompanhamento pré-natal em todo o Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**

Data de Envio: **24/11/2025 16:45:18**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPÃO